

Projeto de Lei nº __ de 2023
(Dep. Carol Dartora - PT/PR)

Institui a Política Nacional de Proteção a Parlamentares em situação de risco, vulnerabilidade e vítimas de violência política de gênero e raça, cria o Programa Nacional de Proteção a Parlamentares em situação de risco e vulnerabilidade, altera dispositivos da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei cria mecanismos de enfrentamento à violência política e proteção de parlamentares em situação de risco, vulnerabilidade e vítimas de violência política de gênero e raça.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Política Nacional de Proteção a Parlamentares em situação de risco e vulnerabilidade e vítimas de violência política de gênero e raça tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção e instituir Programa de Proteção àquelas e àqueles exercentes de mandatos parlamentares ou que, em razão de eleição, se encontram em situação de risco, vulnerabilidade e foram vítimas de violência política de gênero e raça.

Art. 3º Para os efeitos desta política, define-se:

I - parlamentar em situação de risco e vulnerabilidade: aquelas e aqueles que, desde o período eleitoral, sofreram ou sofrem ameaças através de palavras, gestos, por escrito ou qualquer outro meio simbólico contra a sua segurança física, psicológica, de seus familiares e/ou pessoas de sua convivência e que atentem contra sua atuação parlamentar e/ou o pleno exercício de seu mandato;

II – parlamentares vítimas de violência política de gênero e raça: aquelas e aqueles que sofreram ou sofrem ações elencadas na Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Estende-se as proteções aplicadas nesta Lei:

* C D 2 3 3 5 5 6 8 2 8 2 6 0 0 *



I - à cônjuge, companheira e companheiro, parente e dependente que conviva habitualmente ou em coabitação com a/o parlamentar;

II - às assessorias parlamentares que, no âmbito de sua atuação funcional, sofrerem ameaças e se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, ou sofram violência política de gênero.

Art. 4º A proteção tem como objetivo garantir a proteção à vida e a continuidade do exercício da atividade parlamentar e política de todas e todos que, em função de sua atuação e atividade, encontra-se em situação de risco ou de violação de seus direitos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I Dos Princípios

Art. 5º São princípios da política:

I – respeito à dignidade humana;

II – defesa do pluralismo político;

III - não-discriminação por motivo de raça, origem étnica ou social, gênero, identidade de gênero, sexualidade, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, religião, faixa etária ou outro status;

IV – garantia dos direitos políticos, respeitadas as normativas nacionais;

V - proteção e assistência a parlamentares, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

VI - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos e políticos;

VII – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VIII – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e,

IX – transversalidade das dimensões de raça, gênero, identidade de gênero, sexualidade, deficiência, origem étnica ou social, procedência e faixa etária nas políticas públicas.

Seção II Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes gerais da Política:

I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção de parlamentares e na



atuação das causas que geram o estado de risco, vulnerabilidade ou violência política;

II - estruturação de rede de proteção a parlamentares, envolvendo todas as esferas de governo, junto à União;

III - verificação da condição de parlamentar e respectiva proteção e atendimento;

VI – incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VII – incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de parlamentar e para seu atendimento;

VIII - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

IX – incentivo à participação dos partidos políticos e Casas Legislativas; e,

X – garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, o Legislativo, a sociedade e os meios de comunicação.

Art. 7º São diretrizes específicas de Proteção a Parlamentares:

I - implementação de medidas preventivas a partir de políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, dentre outras;

II – apoio e realização de campanhas educativas e de conscientização nos âmbitos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando suas especificidades, que valorizem a imagem e atuação parlamentar;

III – monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV – apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e,

V – fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos.

Art. 8º São diretrizes específicas de proteção a parlamentares no que se refere à responsabilização dos autores das ameaças, intimidações ou violências:

I - cooperação entre os órgãos de segurança para identificação da autoria;

II - cooperação jurídica nacional;

III - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos;

IV - cooperação com as Casas Legislativas para cumprimento desta Lei.



Art. 9º São diretrizes específicas de atenção a parlamentares que se encontram em estado de risco, vulnerabilidade ou violência em razão de gênero e raça:

I - proteção à vida;

II – garantia dos direitos políticos;

III – garantia e manutenção do exercício dos mandatos parlamentares;

IV – garantia da segurança pública;

V - prestação de assistência social, médica, psicológica e material;

VI – iniciativas visando a superação das causas que geram o estado de risco, vulnerabilidade ou violência política;

VII – apoio para o cumprimento das atividades parlamentares, funcionais e livre exercício do mandato;

VIII – excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção e que garanta a continuidade de sua atuação parlamentar.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO

Art. 10. Fica criado, no âmbito da política nacional, o Programa de Proteção a Parlamentares em situação de risco e vulnerabilidade e vítimas de violência política de gênero e raça - PPP, com a finalidade de articular medidas para a proteção de parlamentares em decorrência de sua atuação e exercício do mandato.

Art. 11. O PPP será executado, prioritariamente, por meio de cooperação firmada entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e as Casas Legislativas com o objetivo de articular medidas que visem à proteção de parlamentar para:

I – proteger sua integridade pessoal, de sua família e conviventes;

II – assegurar a manutenção de sua atuação no exercício do mandato parlamentar.

§1º Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria entre a União os Estados, o Distrito Federal e Municípios e as Casas Legislativas e entidades e instituições públicas e privadas com vistas à execução do PPP.

§2º O tratamento de dados pessoais de parlamentares acompanhadas e acompanhados pelo PPP, inclusive nos meios digitais, observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais).



Art. 12. O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania poderá expedir nomas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para passar a constar da seguinte forma:

I – a ementa passa a ter a seguinte redação:

*Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de **gênero e raça**; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.*

II – o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política em razão da condição de **gênero e raça**, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.*

III – o art. 2º passa para a seguinte redação:

*Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política **plural**, da mulher e de **peçoas**, **respeitando a diversidade de gênero, identidade de gênero e raça**,*



*vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de **gênero, identidade de gênero e sexualidade** ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.*

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

IV – o art. 3º passa para a seguinte redação:

*Art. 3º Considera-se violência política de **gênero e raça** toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das pessoas **em razão de gênero e raça**.*

*Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política de **gênero e raça** qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de **gênero e raça**.*

Art. 13. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescenta o inciso XI ao art. 243, com a seguinte redação:

Art. 243. (...)

XI – que deprecie a pessoa em razão da condição de gênero, identidade de gênero, sexualidade e raça.

.....

II – acrescenta o inciso III ao §2º do art. 323, com a seguinte redação:

Art. 323.

§2º

III – envolve menosprezo ou discriminação à pessoa em razão de gênero, identidade de gênero e sexualidade.

III – acrescenta o art. 326-C com a seguinte redação:

Art. 326-C. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, pessoa



candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação em razão de seu gênero, identidade de gênero e sexualidade, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra pessoa:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

IV – altera o inciso IV do art. 327, para a seguinte redação:

Art. 327.

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em razão de seu gênero, identidade de gênero e sexualidade ou à sua cor, raça ou etnia.

Art. 14. Altera o inciso X do art. 15, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

X - prevenção, repressão e combate à violência política em razão de gênero, identidade de gênero, sexualidade e raça.

Art. 15. Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, que “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher” se tornou um marco histórico no país ao identificar e classificar o que é a violência política contra a mulher e como combatê-la. Mas é preciso avançar.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar uma política nacional de proteção a parlamentares em situação de risco, vulnerabilidade



social e violência política de gênero e raça, de forma a ampliar o alcance da Lei nº 14.192/2021, consolidar uma política de estado que combata e previna a violência política, com foco na garantia da vida e segurança daquelas parlamentares que, em razão de gênero, identidade de gênero, sexualidade e raça, são cotidianamente violentadas, vilipendiadas, ameaçadas, impedidas e eliminadas, em razão de sua existência, bem como dar condições à manutenção do exercício de suas atividades parlamentares.

É através da regulamentação de mecanismos de enfrentamento à violência e proteção de parlamentares em situação de risco, vulnerabilidade e vítimas de violência política de gênero e raça, pretende-se dar efetividade ao fundamento constitucional do pluralismo jurídico. Para isto, a presente proposição também pretende alterar o texto da Lei 14.192/2021 no que diz respeito ao termo “mulheres” para “gênero”, a fim de abarcar também as mulheres cisgêneras, transexuais e travestis.¹

É importante destacar que esses mecanismos de proteção são essenciais para a garantia do sistema democrático, tendo em vista que as violências de gênero e raça impedem o pleno exercício dos direitos políticos através do silenciamento de representantes de grupos minorizados, como mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+. Sendo esta violência ainda maior quando somadas estas categorias em um único corpo, como o caso de Marielle Franco.

O caso da execução de Marielle Franco teve repercussão internacional e simbolizou o recente aumento histórico de candidaturas de mulheres negras que se colocaram no desafio de lutar contra esse sistema que negligencia corpos e vidas de mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+, além de evidenciar a necessidade de o Brasil avançar na legislação de proteção a parlamentares defensoras e defensores de Direitos Humanos e que representam mulheres, negros e negras e LGBTQIA+. Apesar do aumento dessas candidaturas, a permanência nos espaços políticos ainda é um desafio a ser superado².

Além disso, a falta de apoio, recursos e as violências recorrentes, especialmente nas Casas Legislativas de nível municipal, impedem a permanência de mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+ no espaço político. Criar a Política Nacional de Proteção é uma forma de garantir o mínimo de dignidade para que parlamentares possam exercer seus direitos³.

1 Violência Política de Gênero e Raça no Brasil – 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Instituto Marielle Franco: Rio de Janeiro, 2021.

2 Violência Política de Gênero e Raça no Brasil – 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Instituto Marielle Franco: Rio de Janeiro, 2021.

3 Idem.



Bruna Rodrigues, do PCdoB/RS, Daiana Santos PCdoB/RS, Laura Sito, do PT/RS, Karen Santos, do PSOL/RS, e Matheus Gomes, PSOL/RS, Duda Hidalgo (PT/SP), Erika Hilton (PSOL-SP), Marlina Oliveira (PT de Brusque - SC), Duda Salabert (PDT/MG), Leonel Radde (PT/RS), Linda Brasil (PSOL/SE), Gilson Guimarães (REDE/MG), Thays Bieberbach (PT/PR), Vera (PT/PR), Professora Liliam (PT/PR), Talíria Petrone (PSOL/RJ), Erica Malunguinho (PSOL/SP), Renata Souza (PSOL/RJ), Ana Lúcia Martins (PT/SC), Linda Brasil (PSOL/SE), Gilson Guimarães (REDE/MG), Bia Caminha (PT/PA), Renata Souza (PSOL/RJ), Ana Lúcia Martins (PT/SC), Flávia Helen (PT/PE), Mônica Benício (PSOL/RJ), Benny Briolly (PSOL/RJ), Bela Gonçalves (PSOL/MG), são apenas alguns dos nomes de parlamentares que representam a pluralidade política e estão sofrendo represálias por sua representação.

As desigualdades de gênero e raça refletem na representação de parlamentares eleito/as e no alto índice de violência. As mulheres representam 53% do eleitorado e quase 52% da população do Brasil, e apesar da recente ampliação da bancada feminina na Câmara dos Deputados, por exemplo, (as deputadas passaram de 77 eleitas em 2018 para 91 eleitas em 2022), o país ocupa a 144ª posição, entre 193 países, em participação de mulheres na política.

O Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo⁴, e a população negra é a principal vítima de homicídio no país⁵, por isso, além da violência política contra as mulheres, constantemente são registrados casos de violência contra parlamentares e candidaturas negras e LGBTQIA+. Segundo Conectas DH e Geledés, pessoas negras e LGBTQIA+ são as maiores vítimas da violência política no Brasil⁶.

Os últimos processos eleitorais têm se apresentado cada vez mais violentos e hostis contra pessoas negras e LGBTQIA+, com registros de ataques de ódio, virtuais e/ou físicos. Dado o silenciamento do Estado e a negligência para atender esses casos, parlamentares de todo país têm

4 Nações Unidas Brasil. Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA . Publicado em: 03 fev. 2021. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da#:~:text=Segundo%20o%20Dossi%C3%AA%2C%20o%20Brasil,53%25%20nas%20tentativas%20de%20assassinato>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

5 Nexo Jornal. O agravamento da letalidade policial contra pessoas negras. Por Gabriel Sampaio e Juana Kweitel. Publicado em 24 jul de 2022. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2022/O-agravamento-da-letalidade-policial-contra-pessoas-negras>>. Acesso em 14 fev. 2023.

6 Conectas Direitos Humanos. Na ONU, organizações denunciam letalidade policial e violência política no Brasil. Publicado em 04 out. 2022. Disponível em <<https://www.conectas.org/noticias/na-onu-organizacoes-denunciam-letalidade-policial-e-violencia-politica-no-brasil/>>. Acesso em: 14 fev. 2023.



recorrido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para denunciar os frequentes ataques.⁷

Por isso, é necessário ampliar esses mecanismos de proteção para que estejam voltados também à garantia de direitos e permanência de parlamentares negros, negras e LGBTQI+ no espaço político, tendo em vista que, nas últimas eleições por exemplo, o Brasil elegeu número recorde de negros e negras para a Câmara dos Deputados⁸, e 18 parlamentares LGBTQI+, sendo duas deputadas federais trans pela primeira vez na história.⁹

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2023.

Deputada CAROL DARTORA

7 Terra de Direitos. Parlamentares negras e trans e organizações da sociedade civil denunciam a violência política no Brasil à CIDH. Publicado em 18 mar. 2021. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/parlamentares-negras-e-trans-e-organizacoes-da-sociedade-civil-denunciam-a-violencia-politica-no-brasil-a-cidh/23570>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

8 EM. Câmara dos Deputados: Brasil elegeu número recorde de mulheres e negros Publicado em: 05 ou. 2022. Disponível em <<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2022/10/05/noticia-diversidade,1402966/camara-dos-deputados-brasil-elegeu-numero-recorde-de-mulheres-e-negros.shtml>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

9 Carta Capital. Veja quem são os parlamentares abertamente LGBTQIA+ que tomam posse em 1º de fevereiro. Por Diadorim. Publicado em 31 jan. 2023. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/veja-quem-sao-os-parlamentares-abertamente-lgbtqia-que-tomam-posse-em-1o-de-fevereiro/>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

